



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO:
UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL E A GOVERNANÇA
FUNDIÁRIA NACIONAL

ORIENTANDO: JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF. MS. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO
2020

JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA

DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO:

UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL E A GOVERNANÇA
FUNDIÁRIA NACIONAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadorª: Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

GOIÂNIA-GO
2020

JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA

DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO:
UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL E A GOVERNANÇA
FUNDIÁRIA NACIONAL

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira - Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Frederico Alves da Silva - Nota

Dedicatória

Ao Espírito Santo que conduz minha vida, esta com o único objetivo de servir ao meu Senhor.

Agradecimentos

Seria muito fácil estender os agradecimentos às pessoas certas em poucas palavras, mas o verdadeiro agradecimento o faço pelo meu próprio testemunho, não sendo possível resumir em meras palavras.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO.....	08
1. OS DIREITOS ALUSIVOS AOS IMÓVEIS RURAIS NO BRASIL.....	11
1.1 BREVE CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.....	11
1.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO.....	13
1.3 O DIMENSIONAMENTO DO IMÓVEL RURAL.....	14
2. A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NACIONAL.....	16
2.1 A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NACIONAL.....	16
2.2 OS DIREITOS SOCIAIS NO CAMPO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AGRÁRIO.....	18
3. O DIREITO AGRÁRIO E SUA INFLUÊNCIA NA SOBERANIA NACIONAL.....	20
3.1 DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE COMBATE AOS IMÓVEIS RURAIS IMPRODUTIVOS – PROPOSTA INSTITUCIONAL.....	21
3.2 OS AVANÇOS INSTITUCIONAIS JÁ CONSOLIDADOS E O EXCESSO DE BUROCRACIA CONCENTRADO NO INCRA.....	22
3.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO MEIO DE MODERNIZAR A POLÍTICA INSTITUCIONAL DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA.....	23
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

RESUMO

A partir da constitucionalização da maioria dos ramos do direito, percebe-se que o direito agrário brasileiro passou por grandes modificações nos últimos anos. Assim, os primados da ordem econômica são aplicados a todas as atividades produtivas e mais do que nunca a promissora visão empreendedora elencou de vez seus pilares no agronegócio brasileiro, que aos poucos deixa de ser fundamentalista e passa a alçar novos horizontes, com advento de normas modernas, investimentos privados e maior autonomia aos agropecuaristas, agora compreendidos como verdadeiros empreendedores, e não apenas especuladores do mercado imobiliário. Se de um lado os entes privados caminham para a modernização, de outro, sob a perspectiva institucionalista governamental nota-se o naufrágio dos entes que promovem a fiscalização normativa em relação a política institucional na governança fundiária.

Palavras-chave: Direito agrário, INCRA, Direito público, Agronegócio.

ABSTRACT

The law Brasil agrarian, has changes in recent years. More than ever, the promising entrepreneurial vision once again listed its pillars in Brazilian agribusiness, which gradually ceases to be fundamentalist and starts to reach new horizons, with the advent of modern standards, private investments and greater autonomy for farmers, hereinafter called "entrepreneur". If, on the one hand, private entities are moving towards modernization, on the other, under the governmental institutionalist perspective, there is a sinking of entities that promoted normative inspection.

Keywords: Law Agrarian, INCRA, Law Public, Fiel Business

INTRODUÇÃO

A normatização das terras brasileiras ocorreu desde 1532, quando o Império de Portugal havia concedido a um terceiro beneficiário, em nome do rei português, o título de sesmaria.

Inicialmente com o objetivo de cultivar as terras “virgens”, tendo sido amplamente utilizada na colonização do Brasil. Durante 300 anos a sesmaria foi a medida administrativa que regulou o uso de terras brasileiras, com objetivo de povoar o então novo território português. As sesmarias foram utilizadas até 1822, onde, só com a Lei nº.01/1850 é quando foi editada uma Lei de Terras no Brasil. Durante 28 anos, (1822 a 1850) operou-se o período extralegal, sem uma regulamentação alusivo ao temo.

Desde o princípio, observa-se que no Brasil houveram medidas que objetivavam regular e normatizar as terras pátrias, estipulando prazos para cultivo, condições de pagamento dos tributos à coroa portuguesa, dentre outras medidas onde contrapartidas eram exigidas por parte do ente cedente, aqui representado pelo reino de Portugal, medidas estas que raramente eram cumpridas.

Pela ausência de fiscalização, embora as normas à época estipulassem condições para o uso da terra, atos contrários a legislação vigente eram corriqueiros, dando origem assim aos grandes latifúndios, tanto por extensão, quanto por exploração, contribuindo para uma vertente de desigualdade social presente até a atualidade, contribuindo para tais malefícios, a estrutura fundiária ficou a mercê do período extralegal.

Ante a falta de regulação, já sem a presença da sesmaria e sem a Constituição regular quanto ao tema, segundo Marques (2015), operou-se de 1822 à 1850 o chamado Regime das Posses, onde a simples ocupação das terras garantia sua propriedade ao ocupante, mais uma importante contribuição para a consolidação da desigualdade social.

Finalmente, após décadas sem nenhuma regulação normativa, surge a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras, em vigor até os dias atuais. A alusiva norma impedia a ocupação de terras públicas, regularizava as posses

adquiridas antes do seu vigor, e estipulava que a aquisição de terras só poderia se dar por compra e venda ou doação do Estado.

Inusitadamente, ante a ausência do Estado, o uso da posse era declarado à Igreja Católica, onde então expedia-se o Título do Vigário. A partir de então, a União transfere a titularidade das terras devolutas (terra de ninguém) aos Estados, deixando a cargo da União um rol taxativo de terras que lhe pertence (faixas de fronteira, terrenos de marinha, estradas de ferro etc).

Em 1934, surgiu a ideia de usucapião pró-labore ou usucapião especial rural, convencionada no artigo 125 da Constituição do mesmo ano, passando a exalar a essência da função social da terra que viria a ser normatizada somente em 1946, com a ideia de produtividade das terras.

Durante todo o período encontrou-se no Brasil uma série de normas e regulações com objetivo de controlar o ordenamento fundiário nacional, todavia faltava-se um efetivo sistema que normatizasse todo interior brasileiro. Surge então, em 1964 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), e através da Emenda Constitucional nº 10/1964, surge o reconhecimento constitucional do direito agrário.

Diante dos infortúnios deixados pelo regime militar, com a nação aspirando por democracia, movimentos sociais com uma força nunca antes registrada, surge em 1985 o Movimento Sem Terra (MST), formado através de lideranças nacionais que pregaram a ideia de uma justa reforma agrária. Paradoxalmente, nasce na mesma época a União Democrata Ruralista (UDR). Neste período, concentrou-se um aumento exponencial dos conflitos agrários registrados no Brasil.

Ideias como função social, já registrada desde 1946 são asseguradas pela Constituição Federal de 1988, com a definição de função social da propriedade, assim disposto:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL, 1998).

Já o artigo 186, da Carta Magna registra:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, a Constituição Federal recepcionou o Estatuto da Terra, todavia, pensando em modernizar o ordenamento jurídico quanto ao tema, editou-se a Lei nº 8.629/93 (Lei de Reforma Agrária), regulamentando a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Nesta senda, com a vigência do Estatuto da Terra e da nova Lei de reforma agrária, houve a regulamentação de parte dos quesitos constitucionais alusivos ao Direito Agrário. Somente em 2017, houveram alterações significativas da supramencionada norma, com o advento da Lei nº 13.465/17.

Nestas perspectivas, é lúcida a observação que desde o princípio as normas concernentes às terras brasileiras eram eivadas de inconsistências, com grandes dificuldades em fiscalização e conseqüentemente em fazer cumprir o que era disposto pela legislação, deixando a maioria dos casos a mercê de grandes posseiros, resolvendo os conflitos pelas vias de fato.

Eis então a problematização do campo brasileiro. Em síntese, a solução apresentada pelo Estado foi a proposta de reforma agrária, aparecendo até hoje como possibilidade de manifestar a efetiva democracia consagrada pela Constituição Federal na sociedade brasileira, bem como o controle de produtividade, a segurança alimentar, pontos primordiais para a consolidação de uma sociedade civil coletiva.

1 OS DIREITOS ALUSIVOS AOS IMÓVEIS RURAIS NO BRASIL

O direito agrário possui amplas vertentes normativas, além de ser dicotômico, pois ao mesmo tempo que assevera políticas de reforma agrária, regulamenta políticas desenvolvimentistas. Encontra-se na Constituição Federal, no Código Civil, leis esparsas, dentre outras legislações e normativas.

Nos direitos obrigacionais, a liberdade prevalece. Isso significa dizer, pois, que, não havendo vedação legal, as partes podem criar créditos e débitos entre si de modo amplo, desde que, como dito, não haja proibição expressa pela lei ou a mais ampla contrariedade a princípios e normas que sejam considerados como de ordem pública.

Já quanto aos direitos reais, em especial sobre coisa própria, disciplinada no artigo 1.228 do Código Civil — ou seja, aqueles que estabelecem um poder entre uma pessoa e uma coisa e que devem ser respeitados pelos demais —, a norma de regência cria características diversas.

Cada direito real apresenta sua característica e disciplina própria, não é diferente com os direitos reais de propriedades, inclusive da propriedade rural.

Com a contribuição de North (1990), para quem os direitos de propriedade definidos pelo Estado e por instituições de ordem pública, são necessários para que os mercados sejam estruturados e funcionem. Alston (1998), no mesmo sentido, reconhece que a natureza dos direitos de propriedade influencia o desempenho econômico porque ela determina os custos de transformação e de transação.

Eis então a problemática presente nos direitos reais pátrios concernente aos imóveis rurais. A dicotomia do direito agrário, o complexo conjunto normativo, e a sua importância econômica ao país, onde, de um lado há a tese reformista, que visa o controle de produtividade, reforma agrária ou a regularização fundiária, por outro há a desenvolvimentista, com o crédito rural, e maior autonomia dos produtores.

1.1 A BREVE CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

A classificação do imóvel rural se dá sobre a perspectiva do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e pela Lei nº 6.629/93, já após a Constituição de 1988.

Pelo Estatuto da Terra, o imóvel rural é classificado em minifúndio, latifúndio, empresa rural e propriedade familiar. Faz-se necessário consignar que a referida classificação já é ultrapassada desde o advento da Lei nº 8.629/93. Com objetivo simples e didático, compreende-se tais classificações pela seguinte forma:

a) Minifúndio – menor que a fração mínima de parcelamento do município de sua localidade. O combate aos minifúndios se dá no momento em que houver a transmissão do imóvel (caso de compra e venda ou doação), pois o cartório de registro de imóveis não efetuará o registro na matrícula do imóvel, ante a irregularidade. Atualmente, a exceção para o registro do minifúndio é desde que tenha sido consolidado até 22 de Dezembro de 2016 (Lei nº 12.465/17).

b) Latifúndio – maior que 600 vezes a fração mínima de parcelamento do município de sua localidade. Os latifúndios possuem duas vertentes, sendo-os por extensão (em desuso, pelo fato do Poder Público não ter mecanismos de combate) e por exploração, este em que o imóvel rural possui tamanho máximo de 600x o módulo fiscal do município e o tamanho mínimo da fração mínima de parcelamento, necessariamente não cumprindo a função social, medida pelo nível de produtividade, sendo eles o grau de utilização da terra e o grau de eficiência da exploração (GUT E GEE).

c) Empresa rural – está entre a fração mínima de parcelamento e 600x o módulo fiscal do município. Também caiu em desuso, é classificada pelo Estatuto da Terra e não tem relação com o empresário citado no diploma civil, em síntese o imóvel deveria cumprir a função social com excelência.

d) Propriedade familiar – de peculiar classificação, esta deve possuir o exato tamanho da Fração Mínima de Parcelamento (FPM) do Município e necessita ser explorado pela família que ali reside. É imprescindível que a certidão do imóvel esteja espelhando o registro do título de domínio, em nome de um dos membros da família exploradora.

De outra senda, ainda na esfera das classificações, a Lei nº 8.629/93 trouxe três tipos de classificações do imóvel rural, sendo-os em três vertentes: pequena, média e propriedade produtiva ou improdutiva. Inclusive com o uso das siglas PPI (pequena propriedade improdutiva), PPP (pequena propriedade produtiva), MPI (média propriedade improdutiva), MPP (média propriedade produtiva), GPI (grande

propriedade improdutiva) e por fim, GPP (grande propriedade produtiva), assim dispostas:

a) Pequena propriedade é o imóvel rural que possui tamanho entre a fração mínima de parcelamento até quatro módulos fiscais do município de localização. Insta salientar que o conceito de agricultura familiar está inserido dentro de Pequena propriedade, assim sendo:

a.1) Agricultor familiar - indivíduo que possui um imóvel rural nos moldes da pequena propriedade e que necessariamente explora pessoalmente a propriedade. O INCRA concede benefícios em forma de crédito a estes grupos, diga-se de passagem o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF A), exclusivamente destinado a agricultura familiar.

b) Média propriedade – Imóvel rural de área superior a quatro até quinze módulos fiscais.

c) Grande propriedade – Imóvel rural de área superior a quinze módulos fiscais, este por sua vez possui particularidades próprias, pois as maiorias das ações de desapropriação para fins de reforma agrária são alusivas as grandes propriedades rurais, tudo em vista do disposto no inciso I, do artigo 185 da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, as pequenas e médias propriedades não podem ser objeto de desapropriação se seus proprietários não tiverem outro imóvel, nos termos do artigo 185 da Constituição Federal. Assim sendo, as grandes propriedades são as áreas mais destinadas, porquanto não precisa ser superada a unititularidade para vistorias de produtividades, possuindo exigências específicas na seara do controle de produtividade. De outro modo, há um aparente conflito entre o artigo 185, II e o artigo 186 da Carta Magna. O primeiro dita que a grande propriedade rural (GPP) não pode ser desapropriada, já o segundo dispositivo indica que o imóvel rural que não cumprir os aspectos econômicos, sociais e ambientais pode ser desapropriado.

1.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO – O IMÓVEL RURAL

Consoante ao já mencionado anteriormente, o direito agrário possui natureza jurídica mista, pois sua essência estrutural é fundada no direito público, observando as relações do direito privado – registrados nos contratos agrários.

Para o direito agrário, independe a localização do imóvel, considerar-se-á apenas a destinação deste imóvel. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) adota a mesma metodologia, com nítidas definições acerca do imóvel rural, sendo-o:

- a) Prédio rústico: imóvel que serve ao exercício das atividades campestres;
- b) Área contínua: independente de estradas, rios ou erosões, a continuidade da área rural deve ser observada;
- c) Qualquer que seja sua localização: ainda que localizado dentro da cidade será considerado imóvel rural (BRASIL, 1964).

Cumprir consignar que não será notabilizado no presente trabalho o direito tributário na seara dos imóveis rurais, pois o critério para o direito agrário, objeto deste trabalho, é o da destinação do imóvel, enquanto, para o tributário o critério é o da localização, assim, há um conflito aparente das normas.

1.3 O DIMENSIONAMENTO DO IMÓVEL RURAL

O módulo rural foi classificado pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) como um dimensionamento de imóvel rural que define o mínimo da área a ser explorada. Sua divisão e classificação varia pela condição de exploração e região agrícola, a seguir demonstrada.

O instituto da Fração Mínima de Parcelamento (FMP) surgiu através da Lei nº 5.868/72. Trata-se de outro dimensionamento do imóvel rural, classificado por município. A classificação de acordo com cada município se fez pela produtividade em terras de cada região. A medida consagrou a regra da indivisibilidade do imóvel rural, evitando que estes sejam reduzidos a tamanhos ínfimos e conseqüentemente prejudicando o bem estar social e econômico.

Há situações excepcionais em que se permite o parcelamento de imóveis rurais abaixo da Fração Mínima de Parcelamento (FMP), são elas os parcelamentos em que envolva a exploração por parte da agricultura familiar; parcelamentos que envolvam ordem social; inclui-se neste: postos de combustível em beira de estrada,

postos de saúde, escolas; parcelamento para anexação em outro imóvel desde que haja a sobra do mínimo; desapropriação por necessidade ou utilização pública; e por fim a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Assim sendo, verifica-se que o dimensionamento do imóvel rural permite exceções taxativamente regulamentadas, com objetivo de evitar-se no campo zonas de latifúndio, minifúndio e conseqüentemente desordem social e econômica, basta termos em consciência que a monopolização do campo, sua improdutividade ou sua ineficácia poderá causar desde danos inflacionários até qualidade dos alimentos oferecidos.

No tocante ao módulo fiscal, este é regulamentado pela Lei nº 8.629/93, servindo como referência para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), também é utilizado para classificação do imóvel rural. Em síntese, cada município possui um módulo fiscal.

2 A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NACIONAL

A estrutura para implementação de estratégias de gestão de políticas de terras, bem como o gerenciamento e promoção do ordenamento fundiário nacional é atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ficando a cargo deste o desenvolvimento dos trabalhos que abrangem estudos para o zoneamento do território nacional em regiões homogêneas, do ponto de vista socioeconômico e das características da estrutura agrária, compreende-se então a definição de governança fundiária.

Em síntese, todo ordenamento que rege o uso correto das terras no Brasil e as normas que regulamentam como usar legalmente delas é entendido por governança fundiária.

O gerenciamento moderno da malha fundiária aumenta a segurança jurídica, bem como evita o uso e destinação ilegal do imóvel rural, aumentando do ponto de vista econômico as vantagens e eficiência alusivos à terra.

Nos ensinamentos de Williamson, podemos entender:

Uma infraestrutura para a implementação de políticas de terra e estratégias de gestão da terra para apoio do desenvolvimento sustentável. Tal infraestrutura inclui arranjos institucionais e um quadro processual jurídico, com vistas à informação de gestão de terras e divulgação de sistemas e tecnologias necessários para a alocação e apoios aos mercados de terras, avaliação, controle de uso e desenvolvimento de interesses em terra (2010, p. 453).

Entende-se, portanto, que a governança fundiária abrange tanto as normas quanto os procedimentos que fazem valer tais normas. Podemos citar como pilares da governança as políticas, legislação, regulamentações, programas, disponibilidade de pessoal e os sistemas de informação disponíveis.

2.1 A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NACIONAL

O problema fundiário brasileiro na perspectiva do direito agrário começa enraizado na arcaica instituição responsável pelo ordenamento fundiário nacional: o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que surgiu em 1970 em decorrência da fusão do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Os diversos problemas encontrados na estrutura fundiária não são advindos somente da estrutura sucateada do INCRA, mas pelos excessivos emolumentos e custas cartorárias alusivos aos imóveis rurais, excesso de burocracia, e por fim, a ineficácia do serviço público prestado pelo governo federal quanto ao tema. Somados todos os transtornos, tem-se o atual cenário do direito agrário brasileiro, onde predominam os conflitos e tensões nas terras por todo país, a insegurança jurídica pela excessiva mudança de normativas totalmente ineficazes, o desinteresse governamental em promover a fiscalização para que haja a observância à função social da terra, e os recursos financeiros acessíveis apenas aos grandes produtores ou aqueles que possuem ampla assessoria jurídica.

Recentemente, o Poder Executivo deu um passo ao novo “agro” brasileiro, promovendo a sanção da Medida Provisória nº 97/2019, transformada na atual Lei nº 13.986/2020 (MP do Agro) que passou a desburocratizar o acesso do produtor rural ao crédito, passando a permitir que o crédito rural possa chegar também aos pequenos produtores rurais.

Mas somente essa medida é ineficaz ao progresso no setor. Há que se mencionar que o organismo agrário brasileiro possui grupos ideológicos de interesses a grandes grupos políticos brasileiros, os quais, ensejam diversos conflitos de interesses, já marcado por grandes tensões sociais na década de 90 e que se repetiu no ano de 2003 a 2014.

É de suma importância a modernização da instituição pilar do ordenamento fundiário brasileiro. Diga-se de passagem, o INCRA possui grande déficit no quadro de servidores e já está a mais de 10 anos sem um concurso e nomeação de novos servidores. Não obstante, a oneração excessiva junto aos cartórios de registro de imóveis (onde se registra a escritura pública) e os tabelionatos de notas (onde se lavra

as escrituras), de todo país precisam ser revistas. A medida supramencionada garantirá um grande passo do Brasil rumo ao desenvolvimento do agronegócio brasileiro e de todo mercado imobiliário.

De outra senda, é notório que a modernização e expansão das atividades agrícolas, promovem o processo de urbanização e crescimento de cidades interioranas brasileiras, com a sua conseqüente urbanização, em razão do vínculo entre o campo e a cidade. São inúmeras as cidades brasileiras que se desenvolvem atreladas às atividades agrícolas e agroindustriais.

É evidente que com um direito agrário moderno, com políticas institucionalistas eficazes, políticas de governança em pleno funcionamento, desburocratizada e com um direito público promissor, haverá o fortalecimento de pequenas cidades brasileiras, com expansão de sua urbanização e para o seu crescimento em médias e locais, fortalecendo-as em termos demográficos e econômicos.

2.2 OS DIREITOS SOCIAIS NO CAMPO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AGRÁRIO

Desde o início do processo colonizador, prevaleceu no Brasil, a propriedade, a concentração da terra e a impossibilidade das classes populares adquirirem terras para trabalhar e sobreviver.

Vários mecanismos foram utilizados para manter a concentração fundiária como as capitâneas hereditárias, seguido da instituição do regime de sesmarias das capitâneas hereditárias, cujo intuito era sempre a garantia de novas fontes de renda, sendo que a privatização da terra consagra-se com a criação Lei nº 601, de 18 de setembro 1850, conhecida como Lei de Terras, legalizando a privatização da terra. Para Stédile esta Lei:

[...] manteve os pobres e negros na condição de sem terra e legalizou, agora como propriedade privada, as grandes extensões de terra sob a forma de latifúndio. Com a vigência da Lei de Terras, todos os antigos concessionários da Coroa corriam aos cartórios ou às casas paroquiais que mantinham registros, pagavam certa quantia pela terra e legalizavam suas posses. Assim, imensas áreas de terras, antes de propriedade comunal-indígena, depois apropriadas pela Coroa, agora eram finalmente privatizadas nas mãos de grandes senhores que passaram de amigos da Coroa a senhores de terra, a latifundiários (2000, p. 178/9).

A codificação dos direitos sociais em uma declaração, tal como aparece em fins do século XVIII, expressa a tentativa de constitucionalizar um movimento insurrecional. No caso dos direitos humanos de conteúdo social, esta intenção parece ser expressada de forma mais direta.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) já estabeleceria em seu artigo 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964).

Ao tratar da propriedade no capítulo dos Direitos fundamentais das pessoas, o artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, estabeleceu princípios em que garante a proteção do Estado no cumprimento da função social.

No vértice do cumprimento da função social da propriedade, a Carta Magna estabelece em seu artigo 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado.

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Diferentemente também dos direitos do homem de conteúdo individual, os direitos sociais aparecem sempre como fruto de uma revolução terminada por e em um novo ordenamento jurídico (positivo). Verifica-se que devido ao desbalanceamento de classes sociais, a Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã) positivou uma série de direitos sociais, obviamente também aplicáveis ao campo brasileiro.

Destarte, nota-se que a própria Constituição estabeleceu uma série de condições objetivando o cumprimento da função social da propriedade, em especial a rural, consagrando-se os direitos sociais campestres.

3 O DIREITO AGRÁRIO E SUA INFLUÊNCIA NA SOBERANIA NACIONAL

Quando se fala em relação a segurança alimentar, esta traz uma peculiaridade importante na atualidade, onde refere-se a questão agrária, que se concentra hoje em dois modelos de produção, que expressam diferentes projetos de desenvolvimento. A coexistência do agronegócio e da agricultura familiar representa uma tensão por vezes encoberto por uma suposta (não existente) harmonia entre políticas agrárias e agrícolas.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na estrutura de governo representam a institucionalidade desse antagonismo. Envolvendo questões importantes, que tocam outros ramos das políticas públicas, como distribuição de renda, preservação ambiental, dentre outros, incluem-se aí os temas da soberania e da segurança alimentar.

O objetivo da segurança alimentar, é combater a inflação no campo brasileiro. Atualmente o controle de produtividade é a principal ferramenta usada pelo poder público almejando a preservação dos mecanismos estruturantes da segurança alimentar.

Sistematicamente, a produtividade da terra é medida pelo seu grau de utilização da terra (GUT), e pelo grau de eficiência na exploração (GEE). Os níveis de produtividade são fatores norteadores para o combate a ociosidade da terra, muitas vezes objeto de mera especulação imobiliária ou destinações não condizentes com a atividade agrária.

O perigo pelo abandono governamental das políticas de reforma agrária é de simples compreensão. Sem um controle de produtividade efetivo, com medidas eficazes (como a desapropriação), os proprietários das terras se sentirão livres de explorarem suas propriedades da forma que bem lhe convém.

Essa situação ocasiona impactos na vida e na segurança alimentar de todo país, uma vez que as quedas nos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração podem ocasionar inflação nos itens de cesta básica, desequilíbrio no fornecimento destes itens, redução da qualidade de tais alimentos e posteriormente queda econômica, aumento inflacionário, instaurando-se um verdadeiro caos na economia pátria.

3.1 DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE COMBATE AOS IMÓVEIS RURAIS IMPRODUTIVOS – PROPOSTA INSTITUCIONAL

Conforme já mencionado no presente trabalho, o instrumento de controle e combate sistemático aos imóveis nocivos à atividade agrária dependem da “linha de ponta” feita pela fiscalização do órgão competente (INCRA), através das vistorias dos imóveis rurais, e conseqüentemente os procedimentos objetivando a desapropriação. Em um órgão sucateado, tais atividades são de impossível execução. Nesta senda, a modernização dos mecanismos de combate e efetivas fiscalizações se fazem necessárias.

Dada a atual tecnologia e a modernização do campo brasileiro, as políticas públicas não podem se manter ineficientes. Enquanto todo trabalho de controle de produtividade e vistoria dos imóveis se concentram na mão no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), uma solução pelo êxito das fiscalizações poderia se dar pela celebração de convênios de entes públicos, como Município e União.

O Município, que conhece bem seus limites territoriais e suas necessidades poderia fiscalizar as terras e suas respectivas produtividades, em contrapartida a União, através de suas entidades liberaria linhas de crédito em prol da agricultura familiar e em projetos de assentamentos.

Os projetos de assentamentos rurais são situações complexas em diversas cidades interioranas do Brasil. Os gestores municipais possuem obrigação de lhe dar com os ônus de um projeto de assentamento em seus municípios, como postos de saúde, escolas, ônibus escolares, dentre outros serviços públicos. Com o convênio dos entes públicos, a efetiva fiscalização além de colaborar com o combate à atividade agrária nociva, ao controle de produtividade, e conseqüentemente a garantia de entrada de tributos aos cofres públicos locais, garantiria aos gestores municipais maior amparo pelo ente federal. A descentralização de recursos, medidas mais pleiteadas pelos gestores municipais se faria mais presente.

Outro fator fundamental, é a emancipação de projetos de assentamentos rurais. A autarquia federal INCRA não suporta a capacidade de ter em suas atribuições projetos de assentamentos inteiros, diga-se de exemplo, somente em Goiás há projeto de assentamentos desde 1986 sobre seus cuidados, é o caso do Projeto de

Assentamento (PA) Mosquito, localizado na cidade de Goiás/GO. Todavia, importante ressaltar que para tal emancipação é necessária a instauração de políticas públicas dentro de tais assentamentos rurais.

3.2 OS AVANÇOS INSTITUCIONAIS JÁ CONSOLIDADOS E O EXCESSO DE BUROCRACIA CONCENTRADO NO INCRA

Desde a edição do Decreto Lei nº 9.311/2018 e da Instrução Normativa do INCRA Lei nº 99/2019, avanços institucionais foram consolidados na instituição autárquica.

Concernente à Instrução Normativa Lei nº 99/19, temos suas reformulações assim dispostas:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Incra, os critérios e procedimentos para

- I - emissão de instrumentos de titulação provisória e de titulação definitiva em terras de propriedade ou posse do Incra ou da União afetadas a projetos de assentamento (PA) sob gestão do Incra.
- II - condições de pagamento e de liberação de cláusulas resolutivas dos contratos firmados ou dos títulos expedidos pelo Incra.
- III - supervisão e regularização nos projetos de assentamento de reforma agrária. (IN nº 99/19 – INCRA)

A medida administrativa trouxe desburocratização no âmbito da titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do INCRA ou da União, além das verificações das condições de permanência e de regularização de beneficiários no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Dada ao avanço tecnológico pela emissão de títulos através da rede mundial de computadores, cadastro de imóveis rurais, consultas e procedimentos administrativos via internet, avanços já foram registrados no INCRA, todavia esses atos não são suficientes para elencar a verdadeira mudança que a autarquia tanto necessita.

A conquista do Contrato de Concessão de Uso (CCU), títulos de domínio, títulos de propriedade do assentado, manifestações técnicas, processos administrativos, cadastro rural, ainda é um grande problema institucional enraizado no seio da entidade. A falta de servidores qualificados, ausência de tecnologia, estrutura física sucateada, contribui em cheio para a morosidade dos procedimentos, e muitas

vezes colaboram para o atraso no avanço econômico alusivo ao campo brasileiro. Um exemplo do manifestado é que as instituições bancárias exigem espelho do cadastro rural devidamente atualizado para concessão de empréstimo e financiamentos, dentre outros documentos pertinentes que somente o INCRA tem em seu poder.

Desta forma, entende-se que, pelos fatos já mencionados, toda estrutura atual contribui para o atraso do campo brasileiro, fazendo-se necessária a modernização institucional do INCRA.

Por oportuno, o nome da autarquia: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já não faz mais sentido. A modernização precisa abranger também esta vertente. Na década de 70, face a criação da autarquia, o termo era adequado dada a quantidade de terras devolutas no oeste brasileiro, necessitando de uma verdadeira colonização, sabido é que já não se nota mais essa lógica.

3.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO MEIO DE MODERNIZAR A POLÍTICA INSTITUCIONAL DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

Desde o advento da Lei nº 13.465/2017 que alterou a Lei nº 6.629/97, a antiga governança fundiária nacional perdeu sua essência consolidada desde a década de 90. A ausência das disciplinas que almejam uma nova política de governança, ficam evidentes em todo corpo do Direito Administrativo e Público.

Mais recentemente, a literatura internacional vem caracterizando esta mudança institucional e de atitude como a busca de uma adequada governança fundiária, conforme, entre outros, Doelinger:

o sistema de valores, políticas e instituições pelo qual uma sociedade administra seus assuntos econômicos, políticos e sociais por meio de interações dentro e entre o estado, a sociedade civil e o setor privado. A governança da terra diz respeito às regras, processos e organizações por meio das quais as decisões são feitas sobre o acesso à terra e seu uso, a maneira como as decisões são implementadas e a maneira como os interesses concorrentes na terra são administrados (2010, p. 9).

Nesta, a sociedade em conjunto com o Estado, faz a gestão das terras tomando as decisões sobre acesso à terra, seus usos e como os interesses que competem pela terra são gerenciados.

A ausência de regularização fundiária no Brasil, por sua vez, é um fato presente em todo país. Há que se reconhecer a quantidade de posses exercidas em

propriedades por todo país onde não há sequer um título de domínio. Essa situação adversa, desencadeia uma série de problemas no campo brasileiro, desde os conflitos agrários (ainda existentes) até a marginalização de produtores e agricultores por não conseguirem linhas de crédito, financiamentos, negociação com mercado, face a ausência de documentação e legitimidade.

Há que se mencionar a necessidade de regularização fundiária em terras devolutas, onde há legislações específicas para cada região onde as terras se encontram. Em sendo terras da União, a legislação pertinente será a Lei nº 6.383/76, diferente da Amazônia Legal que é regido pela Lei nº 13.465/17, que por sua vez também não se aplica caso a terra se encontre nos estados da federação, o qual, cada um disporá de uma legislação própria para regular a questão.

Procedimentos próprios são utilizados com objetivo de identificar terras públicas e particulares, chama-se discriminação de terras. O Poder Público não pode presumir ser uma terra devoluta, obrigatoriamente para haver a declaração de “terra pública” deve haver o procedimento discriminatório.

Neste mesmo modo, conforme a Lei nº 6.383/76, o procedimento discriminatório administrativo fica dispensado a cargo da Administração Pública, sobretudo se verificado atentado ao imóvel, falta de eficiência do procedimento ou ausência na convocação realizada por edital. Assim, o procedimento administrativo discriminatório não é requisito para o ajuizamento da ação discriminatória.

Há uma quantidade considerável de procedimentos voltados a Regularização Fundiária, o uso de autarquias federais, em especial o INCRA com objetivo de promover e fiscalizar tais situações, podem dar o novo “fôlego da vida” a instituição. Assim sendo, a regularização fundiária pelo modo administrativo envolvendo o INCRA, considerando uma nova estrutura interna, poderá através do serviço público, promover justiça aos que irregularmente vem ocupando terras devolutas e em situação de irregularidade, ficando-se à margem do direito agrário.

A atuação do gestor regional do INCRA face aos casos concretos em deliberação na Autarquia, são examinados pela Procuradoria Federal Especializada junto à Instituição, que possui atribuição institucional de orientar e coordenar a atuação das unidades regionais autárquica. A supramencionada orientação é exercida face a emissão de manifestações de natureza normativa, em rígida observância pelos

procuradores federais a norma vigente, instruções normativas, atos regulamentadores, dentre outros mecanismos legais.

Através do uso das referidas procuradorias federais especializadas, a proposta institucional é do seu uso pela fiscalização, orientação legal e manifestação jurídica quanto aos casos que envolvem regularização fundiária no âmbito na autarquia. Nota-se que, através dos próprios serviços públicos, a possibilidade da regularização extrajudicial, no âmbito administrativo seria uma vertente amplamente moderna e promissora desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Os processos de regularização em assentamentos rurais em situação de irregularidade sofrem empecilhos institucionais e legais. A retomada da parcela objeto de irregularidades, atualmente, passa por grandes burocracias internas e na esfera judicial, muitas vezes a Autarquia possui êxito no Poder Judiciário, há ordem de reintegração de posse, porém por insuficiência de servidores, falta de recursos, não consegue êxito em cumprir a ordem judicial em seu próprio benefício.

Há então, que se valer das facilitações trazidas pela Lei nº 13.986/2020, mas também possuir condições estruturais para obter a plena vigência e cumprimento da norma em vigor. Em um país com um grande passivo de regularizações fundiárias, estratégias institucionais devem ser fatores primordiais. De nada adianta uma norma promissora e moderna se o serviço público não a acompanha.

A Instrução Normativa do INCRA nº 100 de 30 de Dezembro de 2020, estabeleceu no âmbito da autarquia as diretrizes básicas para os procedimentos administrativos das ações de regularização fundiária, em áreas rurais de propriedade do INCRA e da União, sob gestão do INCRA, porém, mais uma vez é importante rememorar: sem uma política institucional efetiva, com uma modernização estrutural, inclusive no âmbito de servidores, de nada adiantará normas e regulamentações por mais noviças e promissoras que sejam.

Durante a última década, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), realizou diversos mutirões visando avançar os processos de regularização dos imóveis sem titulação, em especial na Amazônia Legal, através do programa Terra Legal, devidamente amparado pela Lei nº 11.952/2009. Tal política pública teve sua continuidade pela Lei nº 13.465/17. Os dados de tais métodos podem ser conferidos nas tabelas de imóveis em processo de regularização pelo INCRA,

somente na Amazônia Legal. Até fevereiro de 2020, foram registrados na Autarquia, 171 mil imóveis na Amazônia Legal.

Os dados registrados evidenciam de bom tom que as políticas institucionais de governança fundiária, quando realizadas por métodos que objetivem utilizar os avanços normativos e tecnológicos podem garantir a eficácia das políticas públicas pelos órgãos governamentais.

Nesta diapasão, dado os ajustes institucionais e técnicos necessários, a governança fundiária se tornaria fator promissor e elevaria os níveis de produtividade dos imóveis rurais, colaborando com as políticas de segurança alimentar e auxiliando em peso no controle inflacionário nacional.

Levando em conta os dados extraídos do Censo Agro 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), pode-se expor que 91% dos produtores rurais sem título de suas terras somente na Amazônia Legal se inscreveram no programa Terra Legal, objetivando a regularização de suas posses. Nota-se, portanto que os que estão em situação de irregularidade almejam ter sua situação regularizada, todavia, para isso, são necessárias efetivas políticas institucionais pelo serviço público para que de fato haja a resolução e titulação dos produtores e trabalhadores rurais que tanto visam pela sua regularização.

De outro modo, nas políticas públicas do INCRA que visam a regularização de tais imóveis, apenas 10% do total de inscritos tiveram suas posses regularizadas, obtendo a consagrada titulação. O valor reduzido de titulação de tais imóveis não se dão somente pela morosidade no processo administrativo realizado no INCRA, mas também por se tratar de uma cessão onerosa, ainda que o valor pago para o governo seja abaixo do praticado no mercado, a ausência de financiamento restringe o acesso à terra, dada as necessidades de investimentos para exploração.

O grande desafio do INCRA na atualidade, além da modernização de toda sua estrutura física e capacitação do quadro de servidores, é a análise dos processos administrativos que visam à regularização de posses. Segundo dados da própria Autarquia, disponibilizado no Boletim de Gestão/Relatório de Gestão apenas 10% dos aproximadamente 200 mil imóveis inscritos nos processos de regularização foram titulados.

CONCLUSÃO

No Brasil, grande parte dos direitos sobre a terra, em especial na região da Amazônia Legal, Nordeste brasileiro e nas faixas de fronteiras, não estão adequadamente regulamentados, abrindo precedentes para a prevalência de terras públicas ou devolutas, em especial nas faixas de fronteira, ocupadas indevidamente por conflitos agrários e sem nenhuma documentação que formalize a propriedade da referida terra. Nos últimos anos foi possível verificar um avanço nas políticas de regularização fundiária, pela modernização das normas e pela tecnologia implementada nos órgãos fiscalizadores, todavia, é corriqueiro encontrar-nos com famílias que vivem somente com a posse da terra, sem a devida documentação, abrindo caminho para uma série de problemáticas, desde a improdutividade que ocasiona o aumento da inflação e gera insegurança alimentar até conflitos agrários onde o Estado não tem controle da situação.

Dada a ocupação desordenada das terras públicas, uso irregular de parcelas objeto de reforma agrária, ausência de produtividade dos imóveis rurais em face da não vistoria de fiscalização, e pelo sucateamento da Instituição responsável pela estrutura fundiária nacional, o Brasil enfrenta um dilema no campo. De um lado, o promissor avanço de grandes produtores rurais, com aumento na exportação, acessibilidade de crédito e maior enriquecimento, de outro a marginalização do pequeno produtor rural que vê sua propriedade cada vez mais reduzindo os níveis de produção ante a falta de financiamento privado e público.

Compreende-se então que, dentre outras atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a regularização fundiária na atual estrutura ainda está muito aquém da necessidade real. Conforme já apresentado no presente artigo, a modernização estrutural da Autarquia responsável pelo ordenamento fundiário nacional se faz de suma importância.

Dado o tamanho continental do Brasil, por óbvio, possível identificar que os trabalhos voltados à governança de terras não são fáceis e de baixo custo. Todavia, em um governo que visa à alta produtividade do setor rural e o aumento de capital, as políticas públicas para elencar as raízes da governança fundiária na atual realidade são necessárias. A metodologia de modernização estrutural do INCRA exige um comprometimento do Poder Público em efetivamente desenvolver a capacidade da

Autarquia para que verdadeiramente seja colocado em prática a norma que o próprio Poder Público elaborou.

Assim sendo, não é suficiente somente a atualização e consolidação das normas e regulamentos, o pilar principal para o seu efetivo cumprimento precisa estar em boa sustentação. Deste modo, é notório que as políticas públicas que ampliem a governança fundiária nacional devem ser promovidas e sair da sua esfera arcaica, com o escopo das propostas manifestadas no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALSTON, L.; EGGERTSSON, T. e NORTH, D. **Empirical studies in institutional change**. Cambridge: Cambridge University Press. 1996.

BRASIL, IBGE. **Censo Agropecuário**, 2017. Disponível em: <censos.ibge.gov.br/agro/2017>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL, INCRA. **Relatório de Gestão Exercício 2019**. Disponível em: <incra.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL, INCRA. **Instrução Normativa nº 99 de 30 de Dezembro de 2019**. Disponível em: <incra.gov.br/in992019>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> . Acesso em: 06 out, 2020.

BRASIL. Constituição (1846) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 out, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 05 out, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Brasília, 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lei862993>. Acesso em: 10 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850. Rio de Janeiro**, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 06 out, 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de Novembro de 1964**. Brasília, 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 10 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.952 de 25 de Junho de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9952.htm>. Acesso em: 10 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 03 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2020**. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 10 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.868 de 12 de Dezembro de 1972**. Brasília, 1972. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5868.htm>. Acesso em 10 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.986 de 7 de Abril de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm>. Acesso em 10 set, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.311 de 15 de Março de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/decreto/D9311.htm>. Acesso em 25 set, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.386 de 9 de Dezembro de 1976**. Brasília, 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6386.htm>%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em 10 set, 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 99 de 30 de Dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Brasília, 2019. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-99-de-30-de-dezembro-de-2019-236098411>>. Acesso em 20 ago de 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 100 de 30 de Dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Brasília, 2019. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-100-de-30-de-dezembro-de-2019-236096030>>. Acesso em 20 ago de 2020.

DOELLINGER, C.V. **Memórias de um Economista**. Editora Multifoco. 2014.

FORMICOLA, T. **O notariado no Brasil e no mundo**. *Revista de Direito Imobiliário*, v.1, n. 23, p. 85-92, 2000.

GUEDES, S. N. R. **Análise comparativa do processo de transferência de terras públicas para o domínio privado no Brasil e EUA: uma abordagem institucionalista**. *Revista de Economia*, v. 32, n. 1, p. 7-36, 2006.

GUIMARÃES, R. E. R. **Georreferenciamento de imóveis rurais: aspectos legais, sociais e econômicos**. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 1, n. 65, p. 76-92, 2008

INCRA Livro **Branco da grilagem de terras no Brasil**. Acesso em 21/06/2020- http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140. 199

JENKINS, Craig J., e Bert Klandermans (orgs.) (1995), **The Politics of Social Protest. Comparative Perspectives on States and Social Movements**, Londres, UCL Press.

JENKINS, John. Craig; KLANDERMANS, Bert.(1995). ***The Politics of Social Protest: comparative perspectives on states and social movements.*** University of Minnesota.

MARQUES, Benedito Ferreira. ***Direito Agrário Brasileiro.*** 11ª ed., São Paulo: editora Atlas, 2015.

NORTH, D. ***Institutions, institutional change and economic performance.*** Cambridge: Cambridge University Press. 1990.

SOTO, H. ***The mystery of capital: Why capitalism triumphs in the West and fails everywhere else.*** New York: Basic books, 2000.

STÉDILE, J. P. ***A questão agrária no Brasil: o debate tradicional: 1500-1960.*** São Paulo: *Expressão Popular*, 2005. 303p

WILLIAMSON, Oliver E. ***Transaction Cost Economics: The Natural Progression,*** *Journal of Retailing*, Elsevier, vol. 86(3), 2010.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

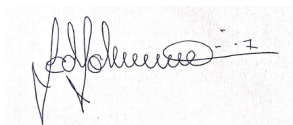
ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0378-6, telefone: (62) 98331.4407 e-mail joacarlosfoliveira7@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL E A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NACIONAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.



Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA



Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA